



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003 /2019

3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5319/2017 – AI Nº 1/201713141

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - CGF: 06.612.097-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

AUTUANTE: ANTONIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE – NULIDADE DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa.

2. **Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem**, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n. 15.614/2014.

4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – IMPOSTO – MULTA – OMISSÃO DE SAÍDA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO – DEVER DE MOTIVAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO À 1ª INSTÂNCIA.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação decorrente de OMISSÃO DE SAÍDAS, sob o color do contribuinte “DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA” no período de 01.09.2012 a 31.12.2012, com base em levantamento de estoque e nas informações colhidas em sua EFD (Escrita Fiscal Eletrônica), constante da base de dados da SEFAZ/CE e dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização.

Entendeu o agente fiscal haver divergência entre os quantitativos apurados e a efetiva escrituração de produtos, concluindo pela ausência de emissão de documento fiscal no montante de R\$ 113.767,99 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), a ensejar a cobrança do imposto devido na operação e a respectiva multa pela omissão das respectivas saídas.

Entre as inúmeras razões de defesa, o contribuinte apontou que a metodologia do agente autuante seria imprecisa, no caso, o agrupamento de produtos para fins de cômputo dos quantitativos apurados durante a fiscalização, “*não oferecendo condições plenas de compreensão da conduta supostamente infratora*”, arguindo, ainda, que “*o reagrupamento realizado pela Fiscalização (e que não deixa claro quais os itens que foram deixados de fora) contém – com todo o respeito à Fiscalização – imperfeições que o maculam*”.

Citou a defendente, ainda, a existência de outros autos de infração (2017.13133 e 2017.13137) que foram lançados em relação ao mesmo período, arguindo que não teria como saber se as mercadorias não indicadas no estoque – presumivelmente vendidas sem nota fiscal – não seriam as mesmas consideradas adquiridas com desemprego de documentação fiscal, conforme indicação nos outros autos de infração acima apontados.

A decisão singular fez pormenorizado relato da autuação e debruçou-se sobre as outras razões apontadas pela defesa, porém, **no que concerne ao ponto ora informado**, deixou de apreciar os argumentos do contribuinte, fato que o mesmo expressamente impugna em seu recurso ordinário à instância “ad quem”, a ensejar a apreciação pelo Conselho de Recursos Tributários.

Em peça recursal, o contribuinte recorrente elenca a “*nulidade da decisão recorrida por falta de análise das razões impugnatórias*”, sob o argumento de que “*não houve nenhuma manifestação quanto ao fato de terem sido lavrados outros autos de infração (de n. 2017.13133-1 e 2017.13137-9), sob o pressuposto de entrada/estoque de mercadorias sem documentação fiscal (o que denota a inconsistência dos trabalhos fiscais, como se verá), incorrendo em total OMISSÃO quanto a esse ponto*”, arguindo a nulidade da decisão.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária reconhece a omissão da decisão de 1ª Instância e expressamente recomendou o PROVIMENTO do Recurso Ordinário, para que o processo retorne à Instância singular, a fim de realizar novo julgamento, tendo o representante da Douta Procuradoria do Estado se manifestado pela adoção do mesmo entendimento.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente quanto à constatação de que a julgadora singular deixou de apreciar matéria claramente impugnada, acarretando a nulidade da decisão por vício de fundamentação, ausência de motivação e supressão de Instância quanto aos argumentos de defesa e, em consequência, vilipêndio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados no texto constitucional.

O dever de fundamentar e motivar as decisões encontra amparo no art. 93, IX, da Constituição da República, além de representar corolário lógico do devido processo legal, uma vez que à parte é reconhecido o direito de conhecer as razões pelas quais os direitos por ela reclamados eventualmente não lhe sejam concedidos ou lhe sejam impostas sanções ou determinada a cobrança de tributos. Aliás, como bem leciona Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, "*Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopear, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]*" (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76).

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo leciona que "*o Princípio da Motivação impõe à administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada*" (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70), de forma que não é possível presumir as razões havidas pela administração pública em suas ações e atos, cabendo ao agente expressamente demonstrá-las, sob pena de vício do ato administrativo. N

Da mesma forma, o novo Código de Processo Civil também exige a fundamentação como elemento de validade do ato judicial decisório, mercê do art. 489, II, complementado por seus parágrafos, os quais claramente instam o julgador a apontar as razões de decidir, sob pena de nulidade do ato que se limite a indicar, reproduzir ou simplesmente parafrasear ato normativo, "*sem explicar sua relação com a causa ou a questão de-*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cidida", ou mesmo sem motivar os argumentos concretos ao se empregar conceitos jurídicos indeterminados, e, ainda, "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", 19ª ed. Atlas, 2005, p. 97) esclarece o assunto com precisão, ao mencionar que *"o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."*

Registre-se que o referido dever de motivar e fundamentar são verdadeiros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, portanto, inseparáveis à ação do Estado, em qualquer de seus aspectos, tendo como objetivo a prevenção quanto a excessos ou omissões do ato administrativo (incluindo o próprio ato administrativo de lançamento tributário), ensejando formas de garantir o seu controle, seja pelo adequado cotejo da legislação aplicável, seja pelo pleno conhecimento das razões que permeiam a produção do ato, a fim de assegurar ao interessado e ao próprio ente público os mecanismos de controle da ação estatal, em tudo contribuindo com o fortalecimento do Estado de Direito.

Desconhecer as razões do ato administrativo questionado significa fulminar sua utilidade!

O dever de fundamentar as decisões também encontra amparo na legislação estadual, notadamente, na Lei Estadual n. 15.614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário no âmbito do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, estabelecendo que *"Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa"*, o que revela a obrigatoriedade de analisar as razões impugnatórias e recursais, a assegurar o cumprimento do art. 46 da mesma lei, pois *"Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material"*.

Importa registrar que o dever de motivar e fundamentar as decisões do processo administrativo tributário é resultado lógico da repercussão do agir do Estado nas esferas dos direitos do contribuinte, vale dizer, ao impor o dever de pagar tributo, exige-se o cumprimento do princípio da legalidade como requisito mesmo da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário respectivo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Mais: o cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

Ressalte-se, ainda, que a motivação das decisões administrativas será considerada válida quando atender requisitos mínimos de suficiência, a saber: (a) clareza nos fundamentos apontados, (b) congruência entre os fatos que a ensejam e as premissas invocadas pelo julgador, (c) existência de razões fáticas e jurídicas que sopesam a decisão, (d) subsunção específica entre a norma sugerida e a conduta apontada, e (e) especificidade das razões de decidir, a fim de evitar a mera reprodução de expressões abstratas e genéricas, podendo ser aceitas as fundamentações "per relationem" ou aliunde, representadas pelo acolhimento de paradigmas, decisões e pareceres prévios.

Ao se analisar as razões recursais do contribuinte no presente feito, verifica-se que a julgadora singular, mesmo tendo se reportado aos demais argumentos de defesa, claramente deixou de apreciar a peça impugnatória do auto de infração no que pertine à alegação da parte quanto à falta de demonstrativo dos itens não agrupados pela fiscalização, assim como não se manifestou quanto ao fato de terem sido lavrados autos de infração diversos, em que a parte alega versarem sobre a mesma matéria.

Tal omissão, no sentir desta Relatoria, ocasiona supressão de instância quanto à apreciação da matéria, a demandar o reconhecimento da NULIDADE da decisão singular, por falta de fundamentação e motivação e infração ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Outrossim, a omissão da decisão também viola a legislação estadual que regulamenta o funcionamento do processo administrativo tributário no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, que exige o reconhecimento de nulidade do ato que cause preterição das garantias constitucionais, mercê do disciplinamento do art. 83 da Lei Estadual 15.614/2014, a saber:

"Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Por fim, ressalte-se que consta pedido da parte para que este sodalício reconheça o caráter confiscatório da multa aplicada. Contudo, nesse aspecto, deixou de atentar à expressa vedação do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14, razão pela qual deixo de conhecer o recurso quanto ao referido aspecto, a saber:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art.48. § 2º. Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

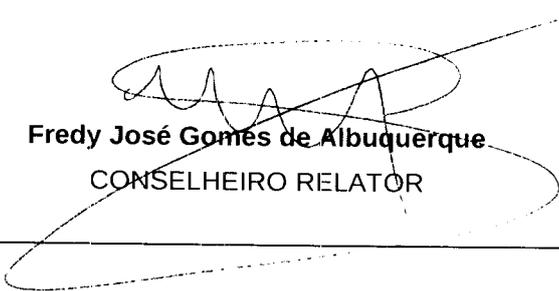
II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer o recurso na parte referente ao pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, em face da expressa vedação do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14. Quanto aos demais pedidos, conheço em parte o Recurso Ordinário, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para decretar a **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, determino o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem, para que seja realizado novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Fortaleza, 20 de março de 2019


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR

RESOLUÇÃO Nº _____/2019



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5319/2017 – AI Nº 1/201713141
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

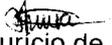
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA – CGF: 06.612.097-7 e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, decide não conhecer o recurso na parte referente ao pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, em face da expressa vedação do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Também por unanimidade de votos, a Câmara conhece em parte o Recurso Ordinário, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para decretar a NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, determina o RETORNO DO PROCESSO à instância de origem, para que realize novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o(a) representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel..

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2019.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA